



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. 7634/2011 - SEC/PLENO

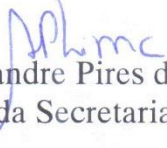
Belo Horizonte, 18 de maio de 2011.

Referência: Recurso Ordinário n.º 838152.

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Ex.^a cópia do voto proferido pelo Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator Elmo Braz na Sessão Plenária de 11/05/2011 e da Certidão emitida pela Coordenadoria de Taquigrafia, relativa à decisão prolatada nos autos supracitados.

Atenciosamente,


Alexandre Pires de Lima
Diretor da Secretaria do Pleno

Ex.^{mo} Sr.
JOÃO MARTINS BOAVENTURA
Presidente da Câmara Municipal
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – Centro
37195-000 – SANTANA DA VARGEM – MG

SMF/rsm

Secretaria do Pleno - Av. Raja Gabaglia, 1.315, 1º subsolo
Luxemburgo - BH/MG - CEP 30380-435
tel: (31) 3348.2204 fax: (31) 3296.8875
secpleno@tce.mg.gov.br

*Gabinete do Conselheiro Elmo Braz***Processo n. 838.152****Recurso Ordinário****Voto****1-Preliminar de Admissibilidade**

Preliminarmente, ratifico a decisão de fls. 10 destes autos no sentido de conhecer do presente recurso interposto pelo recorrente, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, artigo 335 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2- Mérito

De início, devo ressaltar que os argumentos do recorrente para que seja reconsiderada a decisão que determinou providências para a anulação do Concurso Público e devolução dos valores recebidos a título de inscrição, sob a alegação de que causará transtornos à Administração porque a verba recebida pelas referidas inscrições foram para os cofres da Prefeitura, não merecem prosperar, uma vez que se encontra em conta específica.

Verifica-se no SIACE/PCA que os recursos arrecadados com as taxas do referido concurso foram registrados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, sob a rubrica 1121.22.01 - Taxa de Inscrição de Concurso Público no valor de R\$5.690,00 (cinco mil seiscentos e noventa reais), assim como, no Demonstrativo Caixa/Bancos do mesmo exercício, registrado em Conta Banco do Brasil n. **8.155-9/ Concurso no mesmo valor**, ou seja, de R\$5.690,00 (cinco mil seiscentos e noventa reais).

Também em 2009, verificamos que tais recursos estão registrados no Demonstrativo Caixa/Bancos na mesma conta, apenas no valor a maior de



Gabinete do Conselheiro Elmo Braz

R\$5.989,26 (cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) o que demonstra que foram devidamente aplicados (em anexo os demonstrativos e comparativo citados).

Desta forma, estando devidamente contabilizados, não se vislumbra impedimento para que se promova, nos termos legais, a restituição do valor da inscrição para o candidato que a requerer.

Em relação ao argumento do Ministério Público junto ao Tribunal para que se efetive a reforma da decisão e se promova a convalidação do concurso público, em questão, sob a justificativa de que o caso se coaduna perfeitamente com os princípios da razoabilidade, da economicidade e da celeridade processual, visto que a ausência da lei fixadora dos vencimentos, no momento da abertura do certame foi devidamente corrigida com a sua criação durante a realização do concurso, não me convence.

Primeiro, porque a Administração Pública é norteada por princípios básicos que se evidenciam em quatro regras de observância obrigatória e permanente para a validade dos atos administrativos: princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade, que são na verdade os fundamentos para sua validação.

Por determinação constitucional o Tribunal de Contas deve verificar se o gestor público, na realização de despesas, não está ferindo os princípios básicos da Administração Pública, não apenas um ou outro, mas **todos eles e cumulativamente**, como determina a Constituição da República.

Como destacado no voto do eminente Conselheiro Eduardo Carone Costa, Relator do Processo 768.750, a Constituição da República permite que a criação de cargos das Câmaras Municipais seja feita por meio de resolução, consoante a competência privativa, e com o advento da Emenda



Gabinete do Conselheiro Elmo Braz

Constitucional n. 19/1998, definiu-se que somente mediante **lei específica**, de iniciativa privativa de cada caso, poderá fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos (artigos 51, IV e 52, XII da Constituição da República).

Assim a ausência da lei fixadora dos vencimentos dos cargos ofertados no Edital e a não submissão da deliberação legislativa ao Chefe do Poder Executivo denotam manifesta violação ao **princípio da legalidade** e comprova que a Câmara Municipal de Santana da Vargem não observou o processo legislativo indicado pela Constituição da República, o que macula o Edital em sua origem, como posto pelo nobre Conselheiro Relator Eduardo Carone em seu voto.

Assim, pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para manter a ilegalidade do Edital, porque a continuidade do concurso sem a republicação do Edital afronta aos artigos 51, IV e 52, XII da Constituição da República vigente.

Entretanto, estou convicto que com a edição da Lei nº 1223/2010, como comprova a documentação encaminhada, após minha solicitação, apesar de não ter o poder de convalidar o edital já publicado, por observância ao princípio da legalidade, poderá ser considerada para estabelecer nova publicação do Edital nº 01/2008, com a abertura de novo prazo para inscrições, podendo a Câmara aproveitar as inscrições já feitas, caso seja do interesse do candidato.

Tribunal de Contas, 03 de maio de 2011


Conselheiro Elmo Braz
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS
E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia



CERTIDÃO

Processo n. 838152

Natureza: Recurso Ordinário

Em apenso Processo n. 768750

Certificamos, nos termos do art. 97 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que na Sessão do Tribunal Pleno do dia 11/05/11 foi aprovado o voto do Relator, Conselheiro Elmo Braz, na preliminar e no mérito, constante da manifestação às fls. 21 a 23 e 53 a 55, com a seguinte decisão:


Dou provimento parcial ao recurso para manter a ilegalidade do Edital, porque a continuidade do concurso sem a republicação do Edital afronta aos artigos 51, IV e 52, XII da Constituição da República vigente.

Entretanto, estou convicto que com a edição da Lei 1223/2010, como comprova a documentação encaminhada, após minha solicitação, apesar de não ter o poder de convalidar o edital já publicado, por observância ao princípio da legalidade, poderá ser considerada para estabelecer nova publicação do Edital nº 01/2008, com a abertura de novo prazo para inscrições, podendo a Câmara aproveitar as inscrições já feitas, caso seja do interesse do candidato.

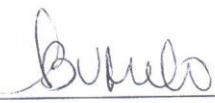
Certificamos, ainda, que votaram os Conselheiros Wanderley Ávila, Sebastião Helvecio e Eduardo Carone Costa. Impedido o Conselheiro Cláudio Terrão.

Encontrava-se presente o Procurador Glaydson Massaria.

Coordenadoria de Taquigrafia, em 13/05/11.



Taquígrafa-Redatora
Matrícula n. 1905-1



Kátia Aparecida Gomes de Freitas
Matrícula n. 1893-4
Coordenadora